

PARECER Nº 1308/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.084126/2013-05
 INTERESSADO: RUDIMAR SBARAINI
 ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o piloto em epígrafe por *operar aeronave sem portar documento obrigatório*.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (Fl. 25)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 31v à 32)	Notificação da DC1 (fl. 38)	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 39 à 44)	Aferição Tempestividade (fl. 47)	Prescrição Intercorrente
00065.084126/2013-05	652421154	05790/2013/SSO	PR-RFB	26/02/2013	11/04/2013	01/07/2013	01/12/2015	12/01/2016	22/01/2016	22/07/2016	01/12/2018

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.503(a)(3), do RBHA 91.

Infração: *pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

1. **INTRODUÇÃO**

2. Trata-se de recurso interposto por RUDIMAR SBARAINI, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI em tela.

3. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que o piloto contrariou o que preceitua a Seção Seção 91.503(a)(3), do RBHA 91, c/c art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986. a saber:

Foi constatado durante fiscalização de rampa no local, data e hora acima mencionados, que Vossa Senhoria operou a aeronave marcas PR-RFB, com a Carta de Rota ENRC - LI com a data de efetivação de 23 AUG 2012, sendo que a carta exigida para a data da operação é a ENRC - LI com data de efetivação de 15 NOV 2012. Contrária a seção 91.503(a)(3) do RBHA 91, que prevê porte obrigatório das Cartas Aeronáuticas em versão atualizada.

4. **HISTÓRICO**

5. **Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO e seus anexos (fls. 02 à 05)** - A equipe de Inspectores da ANAC, em execução da atividade de Inspeção de Rampa Nacional de Acompanhamento, realizou fiscalização em aeronaves e pilotos para verificar o cumprimento dos requisitos previstos nas diversas legislações que regem a aviação civil brasileira, no Aeroporto Salgado Filho, Porto Alegre, RS, no dia 26/02/2013, e constatou, dentre outras irregularidades, a operação da aeronave PR-RFB com a Carta de Rota ENRC - LI com a data de efetivação de 23 AUG 2012, sendo que a carta exigida para a data da operação é a ENRC - LI com data de efetivação de 15 NOV 2012. Na oportunidade, foram abordados os comandantes e passageiros para confirmar a propriedade ou atividade desenvolvida pelo operador da aeronave, antes da decolagem ou após o pouso, consoante os procedimentos definidos para a atividade de Inspeção de Rampa no Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa – PISOR/SPO.

6. Para fins de comprovação do cometimento da infração foram anexados os seguintes documentos ao RVSO:

- a) Lista Mestra de Verificação - Inspeção de Rampa (fl. 06);
- b) Tela impressa do SACI - Sistema de Aviação Civil - INFO>Aeronautas.Aeronave> Dados pessoais (fl. 07);
- c) Tela impressa do SACI - Sistema de Aviação Civil - INFO>Aeronave> Status (fl. 08);
- d) Tela impressa do SACI - Sistema de Aviação Civil - SIAC>Estação>Consultar (fl. 09);
- e) Foto da aeronave (fl. 10);
- f) Cópias da Carta de Rota (fls. 11 à 15);
- g) Cópia de e-mail encaminhado à ANAC pela Empresa (fl. 16);
- h) Cópia do Seguro Aeronáutico RETA (fls. 17 à 18);
- i) Cópia da Declaração de Estação de Aeronave (fls. 19);
- j) Formulário de Serviço Móvel Aeronáutico da ANATEL (fls. 20 à 22)

7. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - o piloto foi regularmente notificado da autuação em 01/07/2013, conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR (fl. 25) e apresentou Defesa protocolada/postada nesta Agência em 19/07/2013 (fls. 26) e anexos (fls. 27 à 28).

8. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** em 01/12/2015, após analisar a Defesa Prévia da (o) autuada (o) , a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela prática no disposto no artigo 302, inciso II, alínea "c", do CBAer (fls. 31v à 32v), sem considerar a existência de circunstâncias agravantes e considerando a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 , ou seja, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

9. **Recurso à 2ª Instância:** Após ser notificada (o) da DC1, em 12/01/2016, conforme comprova o AR (fl. 38), a (o) autuada (o) protocolou/postou Recurso em 22/01/2016 (fls. 39 à 44 e

10. **Certidão de Tempestividade:** Em Despacho (fl. 47) datado de 22/07/2016 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela autuada.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 11/04/2018.

12. **É o relato.**

13. **PRELIMINARES**

14. Inicialmente, a (o) autuada (o) alega que o AI nº 05790/2013/SSO, lavrado em 26/02/2013 se trata da mesma ocorrência e ato infracional relatado no Auto de Infração nº 05791/2013/SSO, lavrado em 26/02/2013 contra a empresa/operadora da aeronave marca PR-RFB, ou seja, o INSPAC, ao realizar uma fiscalização, constatou, no dia 26/02/2013, à 09h50min, a operação da aeronave sem que os necessários documentos estivessem a bordo. E, continua argumentando, "a fiscalização, à época da ocorrência, processou separadamente a proprietária da aeronave (Gambato Veículos Ltda) e piloto da aeronave (Rudimar Sbaraini), lavrando assim, dois autos de infração distintos[...]"

15. Ainda nessa linha de raciocínio, a (o) autuada (o) argumenta, acerca da alínea "c" do inciso II do CBAer, que "neste inciso o legislador tentou enquadrar especificamente o piloto em comando que estiver realizando o voo. Entretanto, segue argumentando, é possível notar que o interessado/recorrente foi autuado por conduta igualmente imputada a empresa proprietária da aeronave, pois, na verdade, o tipo infracional é a utilização ou emprego da aeronave não a permissão com relação ao piloto em comando, o que o leva à conclusão, continua em suas alegações, que a fiscalização autuou a interessada/recorrente com base no artigo 297 do CBA, o qual prevê a solidariedade objetiva do explorador da aeronave quanto ao ato infracional cometido por seu preposto. Entretanto, cabe destacar, a solidariedade não deve ser materializada com a aplicação de autos distintos ao piloto e ao explorador, mas, sim figurando no polo passivo os dois, de forma que o único ato infracional seja processado contra os mesmos e, no caso de aplicação da sanção, todos tenham a obrigatoriedade na satisfação correspondente da obrigação. (grifo no original)

16. Quanto a infração cometida por operadores de aeronaves, é entendimento nesta Agência, firmado por meio do PARECER nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU de que "[...] o ato de usar condiz com o de servir-se da coisa, sem lhe modificar a substância e que, por presunção legal, o proprietário é considerado o operador/explorador da aeronave, nos termos do artigo 124, parágrafo 1º. do CBAer."

17. Ainda de acordo com o referido PARECER nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU:

2.66 De se atentar também, que o inciso I do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 1986, não obstante não preveja infrações próprias, atrela as condutas descritas por tal norma ao uso da aeronave, permitindo o enquadramento de atos de usuários (de fato ou de direito) em suas alíneas. Podendo os usuários se revestirem de outras qualidades, tais como operador, concessionário ou autorizatário de serviços aéreos públicos, etc., far-se-á necessário verificar qual das condições prepondera no caso concreto. A preponderância de dada qualidade será evidenciada pela própria natureza da infração, ou seja, por tratar-se de infração que reprime o uso propriamente dito do aparelho, que se refere ao ato de servir-se do bem; ou de infração inerente ao exercício de determinada atividade ou da assunção de dada condição/qualidade que reprova o descumprimento de obrigação ou dever oriundo desta. Exemplificando a questão, poder-se-ia citar o caso em que uma aeronave realiza voo sem o equipamento de sobrevivência exigido. Nesta hipótese, o piloto em comando, que conduz a operação e portanto exerce uma atividade que lhe foi autorizada pelo Poder Público, rompe com o dever de segurança que deve pautar as suas ações. Neste caso, o ato reprovável do aeronauta não condiz com o uso propriamente da aeronave, o servir-se do bem de forma diversa daquela a que este se destina, mas com a inobservância de norma de conduta inerente a sua condição de piloto em comando, responsável pela condução da operação em segurança, isto é, com o descumprimento de um dever inerente à sua condição de aeronauta. Deste modo, sua conduta encontra capitulação no artigo 302, inciso II, alínea "c", parte final, da Lei nº 7.565/86, a qual prevê, como infração, o ato de pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas. O proprietário/operador da aeronave, porém, que fez mau uso do bem, servindo-se deste em desacordo com as características de sua utilização segura, terá praticado, por sua vez, conduta diversa, enquadrada no artigo 302, inciso I, alínea "r", do Código Brasileiro de Aeronáutica, o qual preconiza ser infração realizar voo sem o equipamento de sobrevivência exigido.

18. Isso posto, não prospera a alegação da (o) autuada (o) de tratar-se da mesma ocorrência e ato infracional haja vista o entendimento esposado no referido parecer, isto é, o piloto atuou sem observar norma de conduta inerente a sua condição de piloto em comando, responsável pela condução da operação em segurança, ou seja, com o descumprimento de um dever inerente à sua condição de aeronauta, contrariando assim o artigo 302 inciso II alínea 'c' do CBAer (pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas) e, por outro lado, o proprietário/operador da aeronave contrariou o artigo 302 inciso I alínea 'd' do CBAer por utilizar ou empregar a aeronave sem os documentos exigidos.

19. Quanto à alegação de que o tipo infracional é a utilização ou emprego da aeronave, não a permissão com relação ao piloto em comando, também não assiste razão à autuada, uma vez que no campo descrição do AI "operar sem portar documento obrigatório" corresponde ao tipo infracional contido na alínea "c" do inciso II do artigo 302 do CBAer, qual seja: "pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas", tendo em conta a condição de piloto em comando, responsável pela condução da operação em segurança.

20. Portanto, não há que se falar da "solidariedade" de que trata o artigo 297 do CBAer pois há previsão expressa para as duas infrações cometidas, uma pelo operador (Art. 302, I, "d" CBAer) e outra para o piloto (Art. 302, II, "c" CBAer)

21. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes feitos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

22. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

23. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - O piloto foi autuado por ter sido constatado pela equipe de fiscalização que a aeronave PR-RFB foi operada sem portar a Licença de Estação prevista na Seção 91.203.(a)(4)(ii) do RBHA 91, contrariando o art. 302, inciso II, alínea "c", do CBAer a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II. infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas

24. Já a Seção 91.503(a)(3) do RBHA 91, estabelece o seguinte:

91.503 - EQUIPAMENTOS DE VÔO E INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

(a) O piloto em comando de um avião deve assegurar-se que os seguintes equipamentos de vôo, cartas aeronáuticas e informações operacionais, em versões atualizadas e em formato adequado, estarão disponíveis na cabine de pilotos do avião em cada vôo:

[...]

(3) cartas aeronáuticas pertinentes às rotas.

25. **Das razões recursais** - No mérito a (o) atuada (o) colaciona os mesmos argumentos apresentados em Defesa Prévia, de que é procedimento usual, retirar os documentos de bordo da aeronave no final de cada voo por questões e guardá-los junto ao escritório do hangar e também para as devidas atualizações. Somente na inspeção pré voo os documentos são recolocados a bordo da aeronave. [...] Então, ao atualizar e posteriormente recolocar o conjunto de cartas de navegação na aeronave PR-RFB, equivocadamente foi anexada a carta vencida ENRC-L1 junto às demais válidas.

26. A equipe de Inspectores da ANAC, em execução da atividade de Inspeção de Rampa Nacional de Acompanhamento ao realizar a abordagem dos comandantes e passageiros para confirmar a propriedade ou atividade desenvolvida pelo operador da aeronave, antes da decolagem ou após o pouso, consoante os procedimentos definidos para a atividade de Inspeção de Rampa no Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa – PISOR/SPO, constatou que a aeronave operava com a *Carta de Rota ENRC - L1 com a data de efetivação de 23 AUG 2012, sendo que a carta exigida para a data da operação é a ENRC - L1 com data de efetivação de 15 NOV 2012.*

27. É relevante destacar que a mera alegação da empresa destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração.

28. Além disso, o próprio atuado admitiu que equivocadamente foi anexada a carta vencida ENRC-L1 junto às demais válidas.

29. Ressalta-se que a atuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

30. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

31. Desse modo, a atuada não logrou êxito em afastar a infração.

32. **Questão de fato.** A equipe de Inspectores da ANAC, em execução da atividade de Inspeção de Rampa Nacional de Acompanhamento, realizou fiscalização em aeronaves e pilotos para verificar o cumprimento dos requisitos previstos nas diversas legislações que regem a aviação civil brasileira, no Aeroporto Salgado Filho, Porto Alegre, RS, no dia 26/02/2013, e constatou, dentre outras irregularidades, a operação da aeronave PR-RFB com a *Carta de Rota ENRC - L1 com a data de efetivação de 23 AUG 2012, sendo que a carta exigida para a data da operação é a ENRC - L1 com data de efetivação de 15 NOV 2012.*

33. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização, restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.

34. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

35. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, II, alínea "c", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] II. infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: [...] c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas [...]".

36. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, II, "c", do CBAer (Anexo II - Código PAS), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no patamar mínimo, R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar máximo.

37. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

38. Em consulta ao extrato de Lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 1950651), realizada em 14/06/2018, agora em sede recursal, observa-se a inexistência de aplicação de penalidades em definitivo, no período de um ano do cometimento a infração em julgamento, isto é, 26/02/2012 a 26/02/2013.

39. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

40. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 800,00 (oitocentos reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

41. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser MANTIDO o valor no patamar mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais).**

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
					pilotar aeronave sem portar os documentos		

00065.084126/2013-05	652421154	05790/2013/SSO	PR-RFB	26/02/2013	documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.503(a)(3), do RBHA 91.	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 800,00
----------------------	-----------	----------------	--------	------------	---	---	---

43. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
44. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 27/06/2018, às 07:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1956597** e o código CRC **B0A31C7B**.

Referência: Processo nº 00065.084126/2013-05

SEI nº 1956597



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1400/2018

PROCESSO Nº 00065.084126/2013-05
INTERESSADO: RUDIMAR SBARAINI

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1956597), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. A equipe de Inspectores da ANAC, em execução da atividade de Inspeção de Rampa Nacional de Acompanhamento, realizou fiscalização em aeronaves e pilotos para verificar o cumprimento dos requisitos previstos nas diversas legislações que regem a aviação civil brasileira, no Aeroporto Salgado Filho, Porto Alegre, RS, no dia 26/02/2013, e constatou, dentre outras irregularidades, a operação da aeronave PR-RFB com a Carta de Rota ENRC - L1 com a data de efetivação de 23 AUG 2012, sendo que a carta exigida para a data da operação é a ENRC - L1 com data de efetivação de 15 NOV 2012.
5. Conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada no AI por descumprimento do disposto no art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.503(a)(3), do RBHA 91.
6. Dosimetria proposta adequada para o caso.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **RUDIMAR SBARAINI**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
00065.084126/2013-05	652421154	05790/2013/SSO	PR-RFB	26/02/2013	<i>pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas</i>	art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.503(a)(3), do RBHA 91.	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 800,00

8. À Secretaria.
9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/06/2018, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1957842** e o código CRC **4090D446**.

Referência: Processo nº 00065.084126/2013-05

SEI nº 1957842